

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL 10977 - PE (2005.83.00.016873-5)

APTE : MARCELO ZLOCHEVSKY

ADV/PROC : ADEMAR RIGUEIRA NETO

ADV/PROC : DANIEL LIMA ARAÚJO

ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS LEITÃO

ADV/PROC : MARIA CAROLINA DE AMORIM

ADV/PROC : LAIS MENESES BRASILEIRO DOURADO

ADV/PROC : MAXWELL LADIR VIEIRA E OUTROS

APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC. ORIGINÁRIO : 4ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PRIVATIVA EM
MATÉRIA PENAL) (2005.83.00.016873-5)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR): Cuida-se de recurso de apelação criminal interposto por Marcelo Zlochevsky, irresignado com a sentença da lavra da Dra. Amanda Torres de Lucena Diniz Araújo, MM. Juíza da 4ª Vara Federal (Privativa em Matéria Penal) da Seção Judiciária de Pernambuco, a qual julgou parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia, condenando-o pela perpetração de 10 (dez) delitos de evasão de divisas, tipificado no art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.492/86, em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal) e em concurso material (art. 69 do Código Penal) com a prática de 1 (um) delito de sonegação tributária, tipificado no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, rechaçando a aplicação de causa de aumento de pena do art. 12, I, desta última Lei, à pena de 9 (nove) anos e 7 (sete) meses de reclusão, a ser inicialmente cumprida em regime fechado, recomendando-se o acusado à Penitenciária Barreto Campello, e 575 (quinhentos e setenta e cinco) dias-multa, no valor de 1/8 (um oitavo) do salário mínimo vigente à época dos fatos para cada dia-multa.

Sustenta o apelante, em síntese que deve: a) ser reconhecida a nulidade do feito em razão da decisão que indefere o pedido de realização de diligências, reconhecendo-se o cerceamento de defesa; b) ser reconhecido o cerceamento de defesa em virtude da devolução de carta precatória após a instrução, com a ausência de intimação do acusado para pronunciar-se acerca da ausência de intimação para manifestar-se sobre testemunha não localizada; c) ser reconhecida como ilícita a prova obtida através das decisões judiciais de quebra de sigilo de contas no exterior, por ausência de indicação dos indícios de autoria e individualização da pessoa investigada, requerendo que sejam declaradas nulas todas as provas obtidas por meio das mencionadas decisões, e as provas delas derivadas; d) ser absolvido da prática do delito previsto no art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.492/86, diante da inexistência de provas de que tenha o acusado concorrido para a ocorrência da infração penal, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal; e) ser absolvido, nos termos do art. 386, II e III do Código de Processo Penal, das imputações relativas à prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, ante a atipicidade dos fatos narrados e a ausência de prova de ter havido o crime de sonegação fiscal, considerando a impossibilidade de se admitir na esfera penal as presunções de lucro auferido e tributo não recolhido firmadas no procedimento administrativo; f) ser reformada a pena-base atribuída ao apelante, para ser fixada no mínimo legal, posto que todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

militam em seu favor, requerendo ainda, no mesmo sentido, a diminuição da pena de multa e da fração da continuidade delitiva.

Nas contrarrazões ao recurso interposto, o Ministério Público Federal requer que a apelação criminal não seja provida, tendo em vista que: a) o réu não demonstrou a necessidade da perícia por ele solicitada, ressaltando-se ainda que é faculdade do julgador autorizar ou não a sua realização; b) ausência de manifestação do réu, mesmo intimado, no momento em que o julgador decidiu dar continuidade à instrução processual, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal; e c) todas as quebras de sigilo bancário dos envolvidos foram precedidas de decisões judiciais. Assim, pugna para que a condenação mantida por seus próprios fundamentos, termos estes ratificados em sede de parecer da Procuradoria Regional da República, de lavra da Dra. Isabel Guimarães da Câmara Lima.

É o relatório.
À revisão regimental.

Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL 10977 - PE (2005.83.00.016873-5)
APTE : MARCELO ZLOCHEVSKY
ADV/PROC : ADEMAR RIGUEIRA NETO
ADV/PROC : DANIEL LIMA ARAÚJO
ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS LEITÃO
ADV/PROC : MARIA CAROLINA DE AMORIM
ADV/PROC : LAIS MENESES BRASILEIRO DOURADO
ADV/PROC : MAXWELL LADIR VIEIRA E OUTROS
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC. ORIGINÁRIO : 4ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PRIVATIVA EM
MATÉRIA PENAL) (2005.83.00.016873-5)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

V O T O

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR): Diante de uma detida análise dos autos, percebo, inicialmente, que as alegações do réu acerca da necessidade de reconhecimento da nulidade do feito em razão da decisão que indeferiu a realização de perícia contábil essencial à comprovação da tese defensiva não podem prosperar, pois foi formulado, nesse sentido, pedido meramente genérico, sem especificação do objeto e finalidade da prova. Ademais, ressalto que não constitui constrangimento ilegal o indeferimento do pedido de realização de perícia contábil, se o magistrado, analisando outros elementos constantes nos autos, o faz de maneira fundamentada, o que, *in casu*, aconteceu, tendo em vista que a parte não demonstrou a necessidade da realização da perícia.

No tocante ao argumento trazido pelo réu referente à nulidade decorrente da devolução de carta precatória após a instrução, com a ausência de intimação do acusado para pronunciar-se acerca da ausência de intimação para manifestar-se sobre testemunha não localizada, destaco que houve despacho do juízo de primeiro grau no sentido de esclarecer que não tem a carta precatória, com prazo de cumprimento já findado, o condão de suspender a instrução criminal, podendo ela ser juntada aos autos a qualquer tempo, devendo, pois, ser impulsionado o feito no sentido de serem intimadas as partes para os fins do art. 402 do Código de Processo Penal.

Ocorre que na fl. 245 dos autos, vê-se certidão informando que o apelante nada requereu para os fins do art. 402 do supracitado Código, apenas se pronunciando sobre a testemunha não ouvida 6 (seis) meses depois da apresentação das suas alegações finais. Ademais, o entendimento da magistrada sentenciante está em consonância com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual aduz que, intimada a defesa da expedição de carta precatória para a oitiva de testemunhas, inexistente nulidade decorrente de não intimação do não cumprimento da precatória, tampouco por falta de previsão legal, há nulidade decorrente da não abertura de prazo para que a defesa substituísse a testemunha não encontrada. Neste sentido, a tese de cerceamento de defesa não pode prosperar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Aduz ainda o apelante que a quebra do seu sigilo bancário teria violado o disposto no art. 5º, XII, da Constituição Federal, em virtude da ausência de individualização dos nomes dos investigados nas decisões que autorizaram a quebra e acesso a dados sigilosos de agências e contas bancárias pela autoridade judicial da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná. Nesse aspecto, ressalto, inicialmente, que todas as quebras de sigilo foram devidamente autorizadas judicialmente, após a constatação, pelo Banco Central e pelo Ministério público Federal, da remessa de altas quantias para o exterior através de contas "CC5", mantidas em instituições financeiras da cidade de Foz do Iguaçu, as quais encaminhavam boa parte do numerário para a agência Banestado em Nova York-EUA.

É de suma importância destacar que tão somente a partir da quebra do sigilo bancário é que seriam descobertos os verdadeiros titulares das contas e quem, efetivamente, remeteu o numerário através de meios fraudulentos no Brasil. Dessa forma, acaso não fosse autorizada a quebra de sigilo bancário, inviabilizar-se-ia a instrução penal em casos similares, em que há uma rede de participantes que não se mostra inteira logo no início das investigações, mas que só pode ser completada e corretamente entendida com o progresso das investigações e com a identificação de todos os envolvidos. Assim, percebe-se que havia indícios satisfatórios de existência de fato criminoso e de indícios de autoria, não sendo absoluto o direito à intimidade e à privacidade, fato este que ensejou a autorização judicial para a quebra do sigilo bancário do recorrente, inexistindo, por conseguinte, ilegalidade a ser reparada.

No mérito, pugna o apelante para que seja absolvido, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal, da prática do delito previsto no art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.492/86, diante da inexistência de provas de que tenha ele concorrido para a ocorrência da infração penal, bem como pugna para que seja absolvido nos termos do art. 386, II e III do Código de Processo Penal, das imputações relativas à prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, ante a atipicidade dos fatos narrados e a ausência de prova de ter havido o crime de sonegação fiscal, considerando a impossibilidade de se admitir na esfera penal as presunções de lucro auferido e tributo não recolhido firmadas no procedimento administrativo.

Neste sentido, destaco que há nos autos robustas provas que atestam a materialidade e a autoria delitiva dos crimes em comento, tendo a sentença analisado estas provas de maneira acertada, concluindo, portanto, pela comprovação da atuação do apelante no esquema fraudulento que gerou a sua condenação. Destaco, nesse sentido, que: a) as quebras de sigilo bancário autorizadas pelo Juiz Federal da 2ª Vara Federal Criminal em Curitiba/PR; b) a Representação Fiscal nº 107/04 (fls. 08/11 do volume I do IPL 850/2005); c) o laudo de exame econômico-financeiro nº 1411/04-INC (fls. 53/60 do apenso I do IPL 165/2010); d) os documentos constantes das fls. 135/153 do IPL 850/2005; e) as provas testemunhais; f) as cópias da contabilidade da AQUANOR, pertinentes ao registro das entradas realizadas em 1999, de fls. 152/169 do apenso I, volume único, do IPL 165/2010; e g) os autos de infração de fls. 07, 15, 21 e 27 do volume único do apenso I do IPL 165/2010, bem como as demais provas carreadas aos autos, são suficientes para comprovar a perpetração dos crimes em questão pelo apelante, lastreando de maneira irretocável a sua condenação penal.

Dando prosseguimento, passarei a analisar o pleito do apelante no intuito de que seja reformada a pena-base a ele atribuída, para ser fixada no mínimo legal, ao passo que o recorrente alega que todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal militam em seu favor, requerendo ainda, no mesmo sentido, a diminuição da pena

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

de multa e da fração da continuidade delitiva. Sobre esse aspecto, destaco que as 4 (quatro) circunstâncias judiciais valoradas negativamente pelo juízo *a quo* em detrimento do réu, quais sejam a personalidade, a culpabilidade, as circunstâncias e as consequências do crime, são inerentes aos tipos penais violados. É o que passarei a analisar.

No tocante à culpabilidade, a magistrada de primeiro grau destacou o alto grau de reprovação da conduta do acusado, em virtude de ambos os crimes terem sido cometidos com meios arditos, com a alteração no nome e endereço da empresa do réu, bem como se omitindo o CNPJ desta nas operações cambiais em foco, justamente para evitar a vinculação do nome de sua empresa às operações de remessas ilegais de numerários ao exterior realizadas entre março e setembro de 1999, em virtude das quais se eximiu do pagamento de tributos federais sobre esses valores incidentes. Ocorre que a justificativa utilizada pela magistrada *a quo* para majorar as penas-bases diz respeito a condutas intínsecas aos tipos penais de evasão de divisas e sonegação fiscal, pois os artigos 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.492/86, e o 1º, I, da Lei nº 8.137/90, tipificam, respectivamente o ato de efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País, e o de suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante a conduta de omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias. Dessa forma, por entender que as justificativas utilizadas para agravar as penas-bases são circunstâncias intrínsecas aos tipos penais em questão, deixo de considerar a culpabilidade como circunstância desfavorável ao réu.

No mesmo sentido, entendo que as justificativas utilizadas para valorar negativamente a personalidade do agente (o artil utilizado para tentar desvincular seu nome das operações cambiais em foco), as circunstâncias (as operações cambiais ilícitas serem realizadas com alterações propositais de nome e endereço da empresa do recorrente, bem como omissão do seu CNPJ, visando à almejada impunidade) e as consequências do crime (remessa de expressiva quantia ao exterior e supressão de crédito tributário) são circunstâncias judiciais inerentes aos tipos penais dos artigos 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.492/86, e do 1º, I, da Lei nº 8.137/90.

Dito isto, ao passo que as justificativas utilizadas para fixar a pena-base do recorrente acima do mínimo legal se confundem com a própria descrição das condutas típicas a ele imputadas, determino que as penas-bases dos crimes cometidos por ele devem ser fixadas no mínimo legal, qual seja em 2 (dois) anos de reclusão e multa, para o crime de evasão de divisas (art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.492/86) e em 2 (dois) anos de reclusão e multa, para o crime de sonegação fiscal (art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90).

No tocante à aplicação da continuidade delitiva, prevista no art. 71 do Código Penal, tendo em vista que foram cometidos 10 (dez) delitos de evasão de divisas (art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.492/86), mantenho a fração de aumento de ½ (metade) do valor da pena-base fixada, passando a pena deste delito para o patamar de 3 (três) anos de reclusão e multa. Neste sentido, destaco o excerto do HC 76.148/RJ, STJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 18/12/200, o qual atesta que “na fixação do *quantum* de aumento de pena na continuidade delitiva, o critério fundamental é o número de infrações praticadas, sendo adequado estabelecer-se no máximo o incremento quando da prática de sete crimes”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Assim, em razão do concurso material dos crimes de evasão de divisas e de sonegação tributária, em consonância com o disposto no art. 69 do Código Penal, fixo a reprimenda definitiva do apelante no *quantum* de 5 (cinco) anos de reclusão e multa, a ser cumprida inicialmente em regime fechado.

Por fim, passarei a analisar agora os argumentos do recorrente no que se refere à necessidade da diminuição do *quantum* de pena de multa a ele imposta. Sabendo-se que a pena definitiva ao réu imposta foi fixada no mínimo legal, qual seja de 2 (dois) anos de reclusão para o crime de sonegação fiscal (art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90), e que inexistem circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) a ele desfavoráveis, bem como inexistem circunstâncias legais, majorantes e minorantes ao caso aplicáveis, fixo o número de dias-multa no *quantum* mínimo previsto no art. 49 do Código Penal, qual seja de 10 (dez) dias-multa. Já no delito de evasão de divisas (art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.492/86), em virtude da continuidade delitiva e da ausência de circunstâncias legais, majorantes e minorantes no caso incidentes, fixo o número de dias-multa no *quantum* de 15 dias-multa.

No cálculo do valor dos dias-multa, levando em conta a situação econômica do acusado, evidenciada pela análise do processo, por meio do qual se verifica que o acusado é engenheiro agrônomo e foi Diretor Comercial, mas atualmente é Gerente de Suprimentos da América do Sul na empresa PLASTRO, comprada pela empresa John Deere desde 2008, determino como valor do dia-multa, dentre os limites oferecidos pelo § 1º do art. 49 do Código Penal, o importe de 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos para cada dia-multa.

Feitas essas considerações, dou parcial provimento à apelação criminal pelo réu interposta, para reformar a dosimetria da pena realizada em primeiro grau, fixando as penas-bases dos delitos em comento no mínimo legal, e reduzindo o valor a ser pago pelo recorrente à título de pena de multa.

É como voto.

Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL 10977 - PE (2005.83.00.016873-5)

APTE : MARCELO ZLOCHEVSKY
ADV/PROC : ADEMAR RIGUEIRA NETO
ADV/PROC : DANIEL LIMA ARAÚJO
ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS LEITÃO
ADV/PROC : MARIA CAROLINA DE AMORIM
ADV/PROC : LAIS MENESES BRASILEIRO DOURADO
ADV/PROC : MAXWELL LADIR VIEIRA E OUTROS
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC. ORIGINÁRIO : 4ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PRIVATIVA EM
MATÉRIA PENAL) (2005.83.00.016873-5)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

EMENTA

Penal. Processo Penal. Apelação criminal. Condenação pelos crimes de 10 (dez) delitos de evasão de divisas, tipificado no art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.492/86, em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal) e em concurso material (art. 69 do Código Penal) com a prática de 1 (um) delito de sonegação tributária, tipificado no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Nulidade do feito em virtude de decisão que indeferiu a realização de perícia contábil. Formulado pedido meramente genérico, sem especificação do objeto e finalidade da prova. Improcedência. Posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que intimada a defesa da expedição de carta precatória para a oitiva de testemunhas, inexistente nulidade decorrente de não intimação do não cumprimento da precatória. Também não há nulidade decorrente da não abertura de prazo para que a defesa substituísse a testemunha não encontrada. Todas as quebras de sigilo bancárias foram devidamente autorizadas judicialmente. Provas suficientes da materialidade e a autoria delitiva. Reajuste das penas para fixação das penas-bases nos mínimos legais. Cometidos 10 (dez) delitos de evasão de divisas. Mantida a fração de aumento de ½ (metade) do valor da pena-base fixada pela continuidade delitiva. Readequação das penas de multa impostas às novas penas definitivas ao réu imputadas. Parcial provimento à apelação criminal, para reformar a dosimetria da pena, fixando as penas-bases dos delitos em comento no mínimo legal, e reduzindo o valor a ser pago pelo recorrente à título de pena de multa.

1. Cuida-se de recurso de apelação criminal interposto pelo réu contra sentença que o condenou pela perpetração de 10 (dez) delitos de evasão de divisas, tipificado no art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.492/86, em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal) e em concurso material (art. 69 do Código Penal) com a prática de 1 (um) delito de sonegação tributária, tipificado no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, à pena de 9 (nove) anos e 7 (sete) meses de reclusão, a ser inicialmente cumprida em regime fechado, e 575 (quinhentos e setenta e cinco) dias-multa, no valor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

de 1/8 (um oitavo) do salário mínimo vigente à época dos fatos para cada dia-multa.

2. As alegações do réu acerca da necessidade de reconhecimento da nulidade do feito em razão da decisão que indeferiu a realização de perícia contábil essencial à comprovação da tese defensiva não podem prosperar, pois foi formulado, nesse sentido, pedido meramente genérico, sem especificação do objeto e finalidade da prova.

3. No tocante ao argumento trazido pelo réu referente à nulidade decorrente da devolução de carta precatória após a instrução, com a ausência de intimação do acusado para pronunciar-se acerca da ausência de intimação para manifestar-se sobre testemunha não localizada, destaco que o entendimento da magistrada sentenciante está em consonância com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual aduz que, intimada a defesa da expedição de carta precatória para a oitiva de testemunhas, inexistente nulidade decorrente de não intimação do não cumprimento da precatória, tampouco por falta de previsão legal, há nulidade decorrente da não abertura de prazo para que a defesa substituísse a testemunha não encontrada.

4. Todas as quebras de sigilo bancárias foram devidamente autorizadas judicialmente, após a constatação, pelo Banco Central e pelo Ministério público Federal, da remessa de altas quantias para o exterior através de contas "CC5", mantidas em instituições financeiras da cidade de Foz do Iguaçu, as quais encaminhavam boa parte do numerário para a agência Banestado em Nova York-EUA, sendo importante destacar que tão somente a partir da quebra do sigilo bancário é que seriam descobertos os verdadeiros titulares das contas e quem, efetivamente, remeteu o numerário através de meios fraudulentos no Brasil.

5. Existência de provas suficientes nos autos que atestam a materialidade e a autoria delitiva dos crimes em comento.

6. A justificativa utilizada pela magistrada *a quo* para fixar a pena-base acima do mínimo legal diz respeito a condutas intínsecas aos tipos penais de evasão de divisas e sonegação fiscal, pois os artigos 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.492/86, e o 1º, I, da Lei nº 8.137/90.

7. Necessária reforma da dosimetria para fixação das penas-bases nos mínimos legais.

8. No tocante à aplicação da continuidade delitiva, prevista no art. 71 do Código Penal, tendo em vista que foram cometidos 10 (dez) delitos de evasão de divisas (art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.492/86), foi mantida a fração de aumento de ½ (metade) do valor da pena-base fixada, passando a pena deste delito para o patamar de 3 (três) anos de reclusão e multa.

9. Reprimenda definitiva do apelante fixada no *quantum* de 5 (cinco) anos de reclusão e multa, a ser cumprida inicialmente em regime fechado.

10. Readequação das penas de multa impostas às novas penas definitivas ao réu imputadas.

11. Dado parcial provimento à apelação criminal pelo réu interposta, para reformar a dosimetria da pena realizada em primeiro grau, fixando as penas-bases dos delitos em comento no mínimo legal, e reduzindo o valor a ser pago pelo recorrente à título de pena de multa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
ACÓRDÃO

Vistos etc.

PROSSEGUINDO O JULGAMENTO:

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por MAIORIA, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, por cerceamento, em virtude da não realização da perícia, vencido o Des. Federal IVAN LIRA DE CARVALHO, por unanimidade, rejeitar as demais preliminares, e no mérito, por unanimidade, DAR PARCIAL provimento à apelação para reduzir as penas, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 16 de dezembro de 2014.
(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator